

TC nº 029.652/2010-3

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: Francisco de Sousa Almeida, CPF 212.012.263-68 (Prefeito quadriênio 2001-2004).

Débito histórico: (v. peça 1, p.. 173, 207 e 251)

Débito atualizado até 3/5/2011: R\$ 181.080,24

Procurador: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não comprovação de parte da 1ª, e omissão no dever de prestar contas das 2ª e 3ª parcelas do Convênio 878/2002, firmado com Prefeitura Municipal de Jenipapos dos Vieiras/MA, objetivando a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência original de 14/12/2002 a 14/12/2003 (peça 1, p. 57), prorrogada inicialmente até 25/9/2004, com prorrogação final até 8/12/2005, conforme 1º, 2º e 3º termos de prorrogação de vigência por atraso na liberação de recursos (peça 1, p. 187, 223 e 263, respectivamente).

2. O valor do convênio foi na ordem R\$ 100.951,41, sendo R\$ 1.009,31 a título de contrapartida e R\$ 99.941,90 a cargo do órgão concedente, recursos estes repassados através das OBs 2003OB006009, 2003OB008351 e 2004OB9069116, de 26/9 e 31/12/2003 e 8/12/2004, respectivamente (peça 1, p. 173, 207 e 251).

HISTÓRICO

3. Configurada a não comprovação da 1ª e a subsequente omissão no dever de prestar contas das 2ª e 3ª parcelas do Convênio 878/2002, foi instaurada a tomada de contas especial (peça 1, p. 537-543), procedendo-se, em seguida, à inscrição do responsável na conta “Diversos Responsáveis”, às peça 1, p. 533.

4. Relatório e Certificado de Auditoria emitidos pela Controladoria Geral da União (CGU), à peça 1, p. 717-721, são ambos pela irregularidade das contas.

5. Por seu turno, o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, à peça 1, p. 722, também conclui pela irregularidade. O pronunciamento ministerial de que trata o art. 52 da Lei 8.443/1992 consta da peça 1, p. 723.

6. Em instrução inicial de peça 3, p. 1-4, corroborada pelo Despacho do Sr. Secretário, peça 5, esta Unidade Técnica posicionou-se pela imediata citação do responsável, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 201, § 1º e 202, II, do Regimento Interno do TCU.

7. Intervindo nos autos, Sua Excelência, Ministro José Múcio Monteiro, ordenou a citação do responsável, nos exatos termos propostos pela Unidade Técnica (peça 6).

8. Por meio do Ofício Secex/MA nº 4.446, de 9/12/2011, peça 7, procedeu-se à citação do responsável (art. 179, II, do RI/TCU). O prazo de 15 (quinze) dias para apresentar alegações de

defesa e/ou recolher a quantia devida, conforme definido no art. 202, II, c/c o art. 183, I, “a” do RI/TCU, começou a contar a partir do dia 17/12/2011, consoante o AR juntado à peça 8.

EXAME TÉCNICO

9. Até o presente momento, o responsável se mantém silente, não tendo juntado nenhum documento ao processo, tampouco recolhido a importância devida aos cofres da Funasa, caracterizando-se, assim, a revelia de que trata o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, presumindo-se verdadeiros os fatos imputados ao responsável, a menos que o contrário deflúa dos elementos presentes nos autos.

10. Isso ocorre porque, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção absoluta de que são verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera presunção absoluta de verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar documentos que demonstrem a correta utilização das verbas recebidas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: *quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*.

12. Ademais, a mera omissão no dever de prestar contas constitui, *per si*, razão para julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16. III, “a” da Lei Orgânica do TCU. Dessa feita, não poderia ser outro o entendimento no caso sob análise, vez que foi esse o mais relevante dentre os motivos para instauração de tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

13. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

14. Por essa razão, entendemos que o Sr. Francisco de Sousa Almeida deve ser condenado à devolução das importâncias originais de R\$ 2.926,90, R\$ 29.982,50 e R\$ 29.982,50 aos cofres da Funasa, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir, respectivamente, de 26/9 e 31/12/2003 e 8/12/2004, até a data do efetivo recolhimento, conforme previsto na legislação em vigor, com remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) Declarar a revel o Sr. Francisco de Sousa Almeida, CPF 212.012.263-68, ante o que restou evidenciado nestes autos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar as presentes contas **irregulares**, condenando-se o responsável, Sr. Francisco de Sousa Almeida, ex-prefeito municipal de Jenipapo dos Vieiras/MA, ao pagamento das quantias de R\$ 2.926,90, R\$ 29.982,50 e R\$ 29.982,50, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida em favor dos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculadas a partir dos dias 26/9/2003, 31/12/2003 e 8/12/2004, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- c) aplicar ao Sr. Francisco de Sousa Almeida a multa prevista nos arts. 19, *caput*, parte final, e 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;
- e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inc. XI, da Constituição Federal, e 209, § 7º, do RI/TCU.

São Luís (MA), 16 de fevereiro de 2012.

José de Ribamar R. Siqueira Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 4234-0